



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.831

APROVA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO  
ESTADO DO CEARÁ - ARCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De 13/03 - 1 06

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FRANCISCO AGUIAR**

**ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO**

**MOÉSIO LOIOLA**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**FRANCINI GUEDES**



ESTADO DO CEARÁ

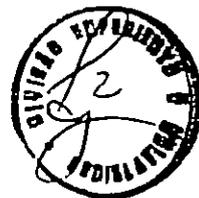
MENSAGEM Nº 6.831 / 2006.

INCLUI SE NO EXPEDIENTE

EM 02/03/06

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

Senhor F. Presidente,



Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências

Integrando a administração estadual, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia sob regime especial, tem por objetivo fundamental promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, com a finalidade última de exercer o interesse público

Justifica-se assim o projeto, considerando que as atividades desenvolvidas pelos que integram a ARCE constitui um importante mecanismo na garantia da qualidade nos setores regulados, representando o Plano de Carreiras proposto, um estímulo para os que desenvolvem essa missão institucional

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento

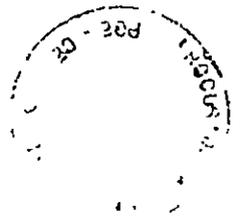
No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
24 DE fevereiro DE 2006.

*[Handwritten signature]*  
Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
Nesta

*[Handwritten initials]*



11

11



ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI



**APROVA O PLANO DE CARGOS E  
CARREIRAS DOS SERVIDORES DA  
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO  
CEARÁ – ARCE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia sob regime especial, criada nos termos da Lei Estadual nº 12 786, de 30 de dezembro de 1997, obedecendo às disposições contidas nesta Lei

**Art. 2º.** O Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE contém os seguintes elementos básicos

**I - Cargo Público:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão,

**II - Função de Confiança:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometidas ou cometíveis, de forma transitória, exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo do quadro da ARCE, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos,

**III - Classe** – conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram,

**IV - Carreira** – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos,

**V - Referência** – posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe,

**VI - Qualificação** – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira

**CAPÍTULO II**  
**Das Diretrizes**

**Art. 3º.** O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes

**I** - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor,

**II** - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatível com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor,

**III** - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira,

**IV** - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira de Analista de Regulação e organização específica da carreira de Procurador Autárquico da Arce, assegurada à mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes

**CAPÍTULO III**  
**Da Estrutura do Plano**  
**Seção I**  
**Da Organização**

W.C.L.  
9



-



ESTADO DO CEARÁ



**Art. 4º** O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta lei fica assim organizado, de acordo com seus anexos

- I - Estruturação do quadro de pessoal da ARCE em carreiras, cargos, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo - Anexo I,
- II - Redenominação das Carreiras e dos Cargos - Anexo II,
- III - Desenvolvimento na Carreira - Anexo III,
- IV - Tabela de Vencimento - Anexo IV,
- V - Objetivos e Atribuições das Carreiras da ARCE,
- VI - Quantidade, denominação, simbologia (gratificação) das Funções de Confiança,
- VII - Critérios para Afecção de Títulos Apresentados em Concurso

**Art. 5º.** Os servidores do quadro efetivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE ficam organizados nas carreiras de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da Arce integradas por cargos, classes, referências e qualificação exigida para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela ARCE, na forma do Anexo I desta Lei

**Art. 6º** As atuais carreiras e os atuais cargos serão redenominações na forma do Anexo II parte integrante desta Lei

**Art. 7º.** O desenvolvimento do servidor na carreira e a Tabela de Vencimento obedecerão ao disposto nos Anexos III e IV desta Lei

## Seção II Da Lotação

**Art. 8º** A Lotação de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE fica constituída de

- I - Cargos efetivos,
- II - Funções de confiança,
- III - Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo

## Seção III Das Atribuições

**Art. 9º** Os objetivos e as atribuições de cada uma das carreiras que integram o plano de cargos e carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE estão identificadas no anexo V desta lei

## CAPÍTULO IV Do Provimento

**Art. 10** O ingresso nas carreiras de Analista de Regulação e Procurador Autárquico da Arce dar-se-á na referência inicial da Classe E, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos

§1º. A carreira de Analista de Regulação será interdisciplinar compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações

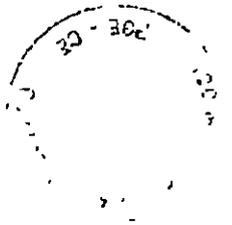
§2º. O preenchimento das vagas de cargos efetivos da carreira de Analista de Regulação deverá atender as necessidades de serviço da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento e as especializações profissionais requeridas

§ 3º. Os cargos de Procurador Autárquico da Arce são privativos de bacharéis em Direito

## CAPÍTULO V Do Enquadramento

**Art. 11** Os atuais cargos efetivos e funções de confiança do Quadro de Pessoal da ARCE serão redenominações e enquadrados no PCC de acordo com seus atributos e requisitos

W. P. 10





ESTADO DO CEARÁ



**Art. 12.** O enquadramento do servidor será realizado das seguintes formas

- I - Enquadramento Funcional designação do servidor para o cargo que lhe couber, de acordo com a nova denominação recebida,
- II - Enquadramento Salarial lotação do servidor na referência que corresponder ao valor de seu vencimento atual, respeitada a irredutibilidade de vencimento

**Art. 13.** O enquadramento Funcional dar-se-á na forma do Anexo II da presente Lei

**Art. 14.** Os servidores que se encontrarem licenciados ou afastados somente serão enquadrados por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

§1º O retorno ao exercício, por parte do servidor licenciado ou afastado, deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei

§2º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores que se encontrem licenciados ou afastados nos termos dos incisos I, II, III e IV do art 80 e do inciso I do artigo 110 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974

**Art. 15.** Os servidores enquadrados na forma do art 12 desta Lei, farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDR, na forma prevista no artigo 23 desta Lei e em Resolução do Conselho Diretor da ARCE

**Art. 16.** Os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE submetem-se à jornada de trabalho de 40 horas

**CAPÍTULO VI**  
**Do Desenvolvimento Funcional**  
**SEÇÃO I**  
**Da Promoção e da Progressão**

**Art. 17.** O desenvolvimento funcional dos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE será orientado pelas seguintes diretrizes

- I - elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram,
- II - busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado,
- III - recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função e o aperfeiçoamento e capacitação profissional

**Art. 18.** O desenvolvimento funcional nas carreiras de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da Arce dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante progressão, com a mudança de uma referência para outra, e promoção, com a mudança de uma classe para a outra

§1º A promoção de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório da forma estabelecida na Lei nº 13 092, de 08 de janeiro de 2001

§2º O número de servidores a ser promovido corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total de integrantes de cada classe das respectivas carreiras e, se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um

§3º A promoção a que se refere este artigo dar-se-á exclusivamente por avaliação de desempenho, exceto para o cargo de Procurador Autárquico da Arce, cuja promoção dar-se-á, alternadamente, por critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, vedadas as transformações ou transposição de cargos

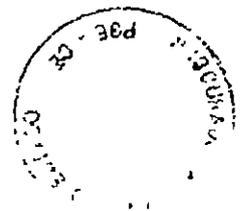
§4º As promoções e as progressões acontecerão anualmente no 1º dia do mês de maio

**Art. 19.** A evolução na carreira ocorre por progressão quando o servidor passa para uma referência mais alta dentro da mesma classe

§1º A progressão de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 13 092, de 08 de janeiro de 2001

§2º A progressão dar-se-á exclusivamente por avaliação de desempenho

*W. P. L.*  
11





ESTADO DO CEARÁ



§3º O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas classes de cada carreira e, se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um

§4º. Somente poderão ser avançados por progressão os servidores que contarem com pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência e que tenham alcançado na avaliação de desempenho individual referida no artigo 23, §2º, pelo menos 60% de pontos positivos

## Seção II Da Avaliação de Desempenho

Art. 20. A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho da ARCE, a ser estabelecido por Resolução do Conselho Diretor, com prazo de elaboração de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei

Parágrafo único. A ARCE instituirá uma Comissão Central de Avaliação, formada por 3 (três) servidores estáveis, que se subordinará diretamente ao Conselho Diretor, a quem compete as deliberações em última instância

## Seção III Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

Ar. 21 As atividades de Desenvolvimento, Capacitação e Aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas tendo como linha norteadora as diretrizes estabelecidas para a Regulação dos Serviços Públicos Delegados no Estado do Ceará

## CAPÍTULO VII Do Sistema de Remuneração

Art. 22. O sistema de Remuneração dos servidores da ARCE constará de duas partes  
I - uma parte fixa, constituída do vencimento, de acordo com a Classe e Referência do cargo, previsto na Tabela de Vencimento do Anexo IV desta Lei, e das vantagens de caráter permanente e/ou pessoal  
II - uma parte variável que será estabelecida com base em indicadores de desempenho desenvolvidos com o fim de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento das metas definidas pela ARCE

Art. 23 Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Regulação e Procurador Autárquico da Arce no percentual de até 40%, incidente sobre o vencimento básico do servidor conforme valores estabelecidos no Anexo IV

§ 1º. A GDR será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance dos objetivos institucionais definidos a partir das metas gerais e das metas por unidade de trabalho, fixadas por Resolução do Conselho Diretor

§ 2º Cinquenta por cento (50%) da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDR será confenda em função da avaliação de desempenho individual e os outros cinquenta por cento (50%) baseada na avaliação institucional

§3º. A gratificação referida no *caput* deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadona e calculada

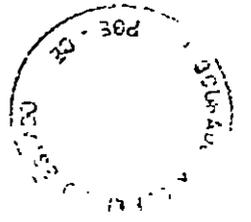
I – pela média aritmética simples dos últimos 18 (dezoito) meses para as aposentadonas concedidas conforme art 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou art 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005,

II – nos termos do *caput* do art 2º da lei nº 13 578, de 21 de janeiro de 2005, para os demais servidores

Art. 24 Os indicadores de desempenho de que trata o artigo anterior serão definidos no Programa de Avaliação de Desempenho mencionado no artigo 20 desta Lei

Art. 25 Fica instituída a gratificação de titulação confenda aos ocupantes dos cargos de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da Arce, nos percentuais de 15% para o título de Especialista, 30% para o título de Mestre e 60% para o título de Doutor

W-CP 12





ESTADO DO CEARÁ



**§1º** Os títulos que não sejam referentes à área de trabalho ou missão da entidade, não ensejarão a percepção da gratificação de titulação, cabendo ao Conselho Diretor decidir em última instância

**§2º** A gratificação de que trata o caput deste artigo não é cumulativa, prevalecendo o percentual que corresponder a de maior titulação

**§3º.** A gratificação refenda no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadona  
I – pelo seu percentual integral para as aposentadonas concedidas conforme art 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou art 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005,

II – nos termos do caput do art 2º da lei nº 13 578, de 21 de janeiro de 2005, para os demais servidores

**Art. 26** As atuais funções de confiança de regulação, simbologia FCR-III, passam a passar a denominar-se função de confiança, simbologia FCR, com valores e quantidades especificados na forma do Anexo VI desta Lei

Fica instituída gratificação para as funções de confiança de regulação, na forma do anexo VI desta Lei  
**Parágrafo único** A função de confiança simbologia FCR-III passa a denominar-se função de confiança simbologia FCR, na forma do Anexo VI desta Lei

### Capítulo VIII Do Concurso Público

**Art. 27.** O ingresso na classe inicial das carreiras do Plano de Cargos Efetivos dar-se-á por nomeação após aprovação em concurso público de provas escritas e títulos

**§ 1º.** O concurso terá sempre caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo que os títulos terão caráter apenas classificatório

**Art. 28.** O concurso será anunciado por edital publicado no Diário Oficial do Estado

**Parágrafo único.** O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos 40 (quarenta) dias contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado

**Art. 29.** Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo dos recursos e as demais disposições regulamentares do concurso

**Art. 30.** As provas escritas realizar-se-ão em duas fases sucessivas

**§ 1º.** A primeira fase consistirá de prova escrita de múltipla escolha, totalizando 10 (dez) pontos

**§ 2º.** A segunda fase consistirá de prova escrita de questões teóricas ou práticas, totalizando 10 (dez) pontos

**§ 3º.** Somente será admitido à segunda fase o candidato que alcançar o perfil mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova da primeira fase

**§ 4º.** Considerar-se-ão aprovados na segunda fase os candidatos que obtiverem nota mínima 5 (cinco)

**§ 5º.** Somente os candidatos aprovados na segunda fase terão seus títulos avaliados, estando os demais candidatos eliminados do concurso

**Art. 31.** Na avaliação dos candidatos aprovados na segunda fase, somente serão considerados os seguintes títulos

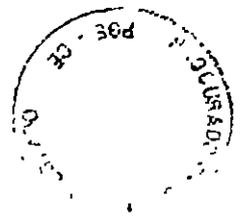
I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, ou especialização, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por estabelecimento estrangeiro cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira

II - exercício de magistério em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido,

III - publicação de trabalhos na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido ou trabalhos na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido ou trabalhos demonstrativos de cultura geral, de autona exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias, artigos ou pareceres,

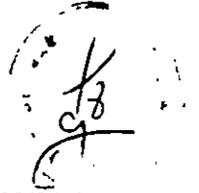
IV - aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios

W. P. 13





## ESTADO DO CEARÁ



**V** - prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios,

**VI** - exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, por período nunca inferior a 12 (doze) meses,

**VII** - exercício de monitoria relativa à disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido

**§ 1º.** Os títulos referidos neste artigo serão avaliados nos termos deste artigo e de acordo com a pontuação estabelecida no Anexo VII, parte integrante desta Lei

**§ 2º.** A nota atribuída aos títulos em sua totalidade, não poderá ultrapassar 2(dois) pontos

**Art. 32.** A nota final obtida pelo candidato corresponderá à soma aritmética da nota obtida na primeira fase, com a nota obtida na segunda fase e com a nota obtida na avaliação de títulos

**Art. 33.** A Comissão Coordenadora do Concurso, designada pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, será composta por três membros de notória idoneidade moral

**Art. 34.** Compete à Comissão Coordenadora do Concurso

a) coordenar e supervisionar, em todas as suas fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal procedimento, e

b) apresentar ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso para fins de homologação

**Art. 35.** A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão Coordenadora do Concurso, homologada pelo Presidente do Conselho Diretor, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado

**Parágrafo único** Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, no prazo de três dias úteis contados da publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas

**Art. 36.** Em caso de empate na classificação final, prevalecerá

I - a maior nota atribuída na segunda etapa do concurso,

II - a maior nota na prova de títulos

**Parágrafo único.** Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência sucessivamente o candidato

I - que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas,

II - que for o mais idoso

**Art. 37.** O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente

**Art. 38.** O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE delegará a realização de concurso público para provimento de cargos da ARCE à instituição pública ou privada, de notória idoneidade, qualificada para tal atividade, mediante contrato e de acordo com as normas legais pertinentes

### Capítulo IX Da Nomeação, Posse e Exercício

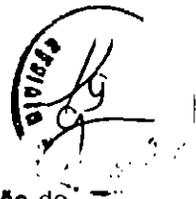
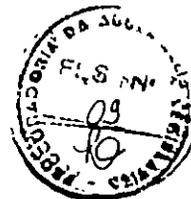
**Art. 39.** Os aprovados em concurso para os cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, serão nomeados por ato do Presidente do Conselho Diretor, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do Conselho Diretor da ARCE

**§ 1º.** A posse será dada pelo Presidente do Conselho Diretor da ARCE, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo

W-ep  
14



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º. Constitui-se condição indispensável para a posse em cargo efetivo da ARCE, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito em seu respectivo órgão de regulamentação profissional e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão

## CAPITULO X Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 40** Fazem parte desta Lei os seguintes Anexos

**Anexo I** – Estruturação e Composição das Carreiras de Analista de Regulação e Procurador Autárquico da Arce, Cargos, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso,

**Anexo II** – Redenominação das Carreiras e dos Cargos,

**Anexo III** – Requisitos para Promoção,

**Anexo IV** – Tabela de Vencimento,

**Anexo V** – Objetivos e Atribuições das Carreiras da ARCE,

**Anexo VI** – Quantidade, denominação, simbologia (gratificação) das Funções de Confiança,

**Anexo VII** – Critérios para Afecção de Títulos Apresentados em Concurso

**Art. 41** Será criada uma comissão formada por servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, para proceder à implantação do PCC, ora instituído na forma do artigo 11 desta Lei

**Art. 42** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, que serão suplementadas, se insuficientes

**Art. 43.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, ficam redenominadas e quantificadas na forma do Anexo VI desta Lei

§ 1º. Compete ao Conselho Diretor da ARCE decidir, por maioria simples, sobre nomeação e exoneração de servidores para o exercício das Funções de Confiança, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos

§ 2º. Nomeado para função de confiança, o servidor passará a perceber a gratificação correspondente à mesma, sem prejuízo das parcelas referidas no artigo 22.

§ 3º. O período em que o servidor exercer Função de Confiança será contado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de progressão e promoção

§ 4º. O Procurador-Chefe da Arce será necessariamente escolhido dentre os Procuradores Autárquicos da Arce

**Art. 44.** No caso de servidor ou empregado público ser nomeado para o cargo em comissão de Conselheiro Diretor, este poderá optar pela gratificação correspondente a este cargo ou pela remuneração do cargo ou emprego de origem, acrescida de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em Comissão de Conselheiro Diretor

§1º. Ao final do mandato como Conselheiro Diretor, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber a respectiva remuneração, contando-se o período em que ocupou mandato como Conselheiro Diretor para todos os efeitos legais, com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de progressão e promoção

§2º. Em qualquer caso, haverá incidência previdenciária sobre o valor da remuneração paga do cargo ou emprego público de origem

**Art. 45.** Compete ao Conselho Diretor, por decisão unânime, designar e exonerar o Diretor Executivo, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos

**Art. 46.** Nos casos de servidor ou empregado público ser nomeado para o cargo em comissão de Diretor Executivo, este poderá optar pela gratificação correspondente a este cargo, ou pela remuneração do cargo ou emprego de origem, acrescida de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em Comissão de Diretor Executivo

§1º. Quando exonerado do cargo de Diretor Executivo, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber a respectiva

W-ep  
15



ESTADO DO CEARÁ



remuneração, contando-se o período em que ocupou o cargo de Diretor Executivo para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de progressão e promoção §2º. Em qualquer caso, haverá incidência previdenciária sobre o valor da remuneração paga do cargo ou emprego público de origem

**Art. 47.** Fica vedado o afastamento de servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

§ 1º. A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário do Estado do Ceará, quando o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo de Secretário de Estado ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida da representação do Cargo de Secretário

§ 2º. Quando exonerado de cargo de Secretário do Estado do Ceará, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE, retornará ao exercício do cargo original e a perceber a respectiva remuneração, contando-se o período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de progressão e promoção

§3º. Em qualquer caso, haverá incidência previdenciária sobre o valor da remuneração paga do cargo de origem

**Art. 48.** O servidor da ARCE que for nomeado para o cargo em comissão de Conselheiro Diretor ou de Diretor Executivo, caso opte pela remuneração do cargo de origem acrescida de gratificação correspondente ao cargo em comissão, terá considerado, para fins de aplicação da GDR, desempenho individual máximo e desempenho institucional equivalente ao obtido pela ARCE em cada período

**Art. 49.** Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, a Lei Estadual nº 9 826, de 14 de maio de 1974

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 12 874, de 23 de dezembro de 1998, e o artigo 15 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 37 da Lei 12 786, de 30 de dezembro de 1997

wr  
16



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º da LEI N.º de de de 2006

**Estrutura e Composição das Carreiras de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da Arce.**

| CARREIRA                      | CARGO                         | CLASSE | REF   | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO  |
|-------------------------------|-------------------------------|--------|-------|---|
| ANALISTA DE REGULAÇÃO         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | E      | 1 a 5 | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Graduação em nível superior nas áreas e quantidades definidas em edital do Concurso,</li> <li>▪ Conhecimento básico da língua inglesa,</li> <li>▪ Inscrição no respectivo órgão/entidade de regulamentação profissional</li> </ul> |
|                               |                               | F      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | G      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | H      | 1 a 5 |   |
| PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | E      | 1 a 5 | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Bacharelado em Direito,</li> <li>▪ Conhecimento básico da língua inglesa,</li> <li>▪ Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)</li> </ul>   |
|                               |                               | F      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | G      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | H      | 1 a 5 |   |

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA LEI N.º DE DE DE 2006.

**Redenominação das Carreiras e Cargos**

| SITUAÇÃO ATUAL                     |  | Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação |                               |            |
|------------------------------------|--|--|-------------------------------|------------|
| CARREIRA                           | Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação |  | CARGO                         | Quantidade |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL I   | Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação |  | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | 33         |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL II  | Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação |  |                               |            |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL III | Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação |  |                               |            |
| PROCURADOR DA ARCE                 | Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação |  | PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | 03         |

00 02





ESTADO DO CEARÁ



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART 7º DA LEI N.º DE DE

DE 2006.

Requisitos para Promoção

| CARGO   | CLASSE |  | REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO  |
|---|--------|--|--|
|   | DE     | PARA   |  |
| ANALISTA DE<br>REGULAÇÃO E<br>PROCURADOR<br>AUTÁRQUICO DA<br>ARCE | E      | F  | ▪ Experiência de no mínimo dois anos na classe E   |
|   |        |  | ▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência  |
|   |        |  | ▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos   |
|   |        |  | ▪ Não estar respondendo a processo administrativo - disciplinar  |
|   |        |  | ▪ Ter alcançado na avaliação de desempenho individual referida no artigo 23, §2º, pelo menos 60% de pontos positivos                     |
|   |        |  | ▪ Pós Graduação em nível de especialização, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida |
|   | F      | G  | ▪ Experiência de no mínimo dois anos na classe F   |
|   |        |  | ▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência  |
|   |        |  | ▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos   |
| G   | H      | ▪ Não estar respondendo a processo administrativo - disciplinar  |  |
|   |        | ▪ Ter alcançado na avaliação de desempenho individual referida no artigo 23, §2º, pelo menos 60% de pontos positivos               |  |
|   |        | ▪ Pós Graduação em nível de Mestrado, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida |  |
|   |        | ▪ Experiência de no mínimo dois anos na classe G   |  |
|   |        | ▪ Cumprir interstício de 365 dias na referência  |  |
|   |        | ▪ Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos   |  |

WOL





## ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART 7º DA LEI N.º DE DE DE 2006



Tabela de Vencimento dos cargos efetivos

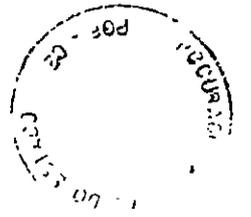
| CARREIRA                            | CARGO                               | CLASSE | REFERÊN<br>CIA | Valor R\$ |
|-------------------------------------|-------------------------------------|--------|----------------|-----------|
| ANALISTA DE<br>REGULAÇÃO            | ANALISTA DE<br>REGULAÇÃO            | E      | 1              | 3 416,90  |
|                                     |                                     |        | 2              | 3 587,75  |
|                                     |                                     |        | 3              | 3 767,13  |
|                                     |                                     |        | 4              | 3 955,49  |
|                                     |                                     |        | 5              | 4 153,28  |
|                                     |                                     | F      | 1              | 4 776,25  |
|                                     |                                     |        | 2              | 4 967,30  |
|                                     |                                     |        | 3              | 5 166,00  |
|                                     |                                     |        | 4              | 5 372,83  |
|                                     |                                     |        | 5              | 5 587,54  |
|                                     |                                     | G      | 1              | 6 146,29  |
|                                     |                                     |        | 2              | 6 238,49  |
|                                     |                                     |        | 3              | 6 332,07  |
|                                     |                                     |        | 4              | 6 427,05  |
|                                     |                                     |        | 5              | 6 523,45  |
|                                     |                                     | H      | 1              | 6 849,63  |
|                                     |                                     |        | 2              | 6 952,37  |
|                                     |                                     |        | 3              | 7 056,66  |
|                                     |                                     |        | 4              | 7 162,51  |
|                                     |                                     |        | 5              | 7 269,94  |
| PROCURADOR<br>AUTÁRQUICO DA<br>ARCE | PROCURADOR<br>AUTÁRQUICO DA<br>ARCE | E      | 1              | 4 657,99  |
|                                     |                                     |        | 2              | 4 890,89  |
|                                     |                                     |        | 3              | 5 135,43  |
|                                     |                                     |        | 4              | 5 392,21  |
|                                     |                                     |        | 5              | 5 661,82  |
|                                     |                                     | F      | 1              | 6 228,00  |
|                                     |                                     |        | 2              | 6 539,40  |
|                                     |                                     |        | 3              | 6 866,37  |
|                                     |                                     |        | 4              | 7 209,69  |
|                                     |                                     |        | 5              | 7 570,17  |
|                                     |                                     | G      | 1              | 8 327,19  |
|                                     |                                     |        | 2              | 8 452,09  |
|                                     |                                     |        | 3              | 8 578,88  |
|                                     |                                     |        | 4              | 8 707,58  |
|                                     |                                     |        | 5              | 8 838,17  |
|                                     |                                     | H      | 1              | 9 280,08  |
|                                     |                                     |        | 2              | 9 419,28  |
|                                     |                                     |        | 3              | 9 560,57  |
|                                     |                                     |        | 4              | 9 703,98  |
|                                     |                                     |        | 5              | 9 849,54  |



Tabela de Gratificação dos cargos em comissão

| Cargo em Comissão   | Referência | Valor    |
|---------------------|------------|----------|
| Diretor Executivo   | CCR II     | 6 336,80 |
| Conselheiro Diretor | CCR I      | 9 940,07 |

wpl



1



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI N.º DE DE DE 2006.



**CARREIRA: ANALISTA DE REGULAÇÃO**

**OBJETIVO DO CARGO** contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com as competências, a missão e o plano de trabalho da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO DE ANALISTA DE REGULAÇÃO:** prestar apoio, fornecer suporte e/ou desenvolver, implementar e executar programas, processos, sistemas, produtos e serviços para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com a unidade administrativa em que estiver lotado, cujas soluções implicam níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação

**CARREIRA: PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE**

**OBJETIVO DO CARGO** Representar judicialmente a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, bem como assessorar juridicamente o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas diretamente com a competência, a missão e o plano de trabalho da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE:** realizar representação judicial, em todas as instâncias jurisdicionais, defendendo os interesses da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, com autonomia técnico-funcional e com as prerrogativas da advocacia pública, prestar assessoria jurídica em relação aos programas, processos, sistemas, produtos e serviços desenvolvidos pela ARCE, com autonomia técnico-funcional e com as prerrogativas da advocacia pública, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação, Coordenar as atividades jurídicas no âmbito da ARCE, quando não realizadas diretamente





ESTADO DO CEARÁ



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART 26 DA LEI Nº DE DE DE 2006

Funções de Confiança.

| Situação atual                             |            |                                   | Situação nova                     |            |                               |
|--|------------|-----------------------------------|-----------------------------------|------------|-------------------------------|
| Denominação                                | Quantidade | Simbologia                        | Denominação                       | Quantidade | Simbologia                    |
| Procurador-Chefe                           | 01         | FCR III, no valor de R\$ 5 467,04 | Procurador-Chefe                  | 01         | FCR, no valor de R\$ 1 837,72 |
| Ouvidor-Chefe                              | 01         |                                   | Ouvidor-Chefe                     | 01         |                               |
| Gerente Administrativo-Financeiro          | 01         |                                   | Gerente Administrativo-Financeiro | 01         |                               |
| Coordenador de Energia                     | 01         |                                   | Coordenador                       | 05         |                               |
| Coordenador de Saneamento Básico           | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Coordenador de Transporte                  | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Coordenador Econômico-Tarifário            | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Coordenador de Engenharia                  | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Assessor do Presidente do Conselho Diretor | 01         |                                   | Assessor                          | 05         |                               |
| Assessor de Conselheiro Diretor            | 03         |                                   |                                   |            |                               |
| Assessor do Diretor Executivo              | 01         |                                   |                                   |            |                               |

*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART 31 DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ –ARCE**

| ITENS | TÍTULOS   | PONTOS            |
|-------|---|-------------------|
| 01    | Diploma de conclusão de curso de Doutorado na área da especialização profissional requerida pelo cargo  | 0,40              |
| 02    | Diploma de conclusão de curso de Mestrado na área da especialização profissional requerida pelo cargo   | 0,30              |
| 03    | Diploma de conclusão de curso de Especialização na área da especialização profissional requerida pelo cargo   | 0,15              |
| 04    | Exercício do magistério superior em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo   | 0,30              |
| 05    | Livros e monografias editados na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de quatro   | 0,10 por cada um  |
| 06    | Publicação em periódico ou revista especializados de artigo na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3  | 0,03 por cada uma |
| 07    | Publicação de comentário ou parecer na área de especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3  | 0,02 por cada uma |
| 08    | Aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios | 0,25              |
| 09    | Prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Município                       | 0,30              |
| 10    | Outros trabalhos publicados, de sua autoria exclusiva, demonstrativos de cultura geral, não excedentes a 3  | 0,01 por cada um  |
| 11    | Exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer dos entes federados, por período não inferior a um ano  | 0,20              |
| 12    | Exercício de monitoria, relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo  | 0,10              |

WPL





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 2 de 3 de 106 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 2 de 3 de 106

Quaracía

De acordo com art 183  
 Do R. Interno encaminhado à  
 comissão Justiça, Serviço Pub. e  
 Orçamento.

Em 2 de 3 de 106

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6 831**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em    /   /**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0050/06

Mensagem nº 6 831/06

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 831/06, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

*“Integrando a administração estadual, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, autarquia sob regime especial, tem por objetivo fundamental promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, com a finalidade última de exercer o interesse pública*

*Justifica-se assim o projeto, considerando que as atividades desenvolvidas pelos que integram a ARCE constitui um importante mecanismo na garantia da qualidade dos setores regulados, representando o Plano de Carreiras proposto, um estímulo para os que desenvolvem essa missão institucional ”*

24

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive estruturação de planos de cargos e carreiras do serviço público efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, autarquia sob regime especial criada pela Lei nº 12 786, de 30 de dezembro de 1997 ARCE integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da ARCE (art 42), com a suplementação devida, se necessário

2



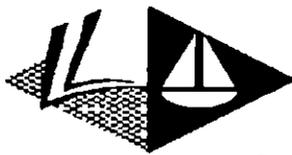
O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 13 de março de 2006

  
José Leite Juca Filho  
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.831

Designo Relator o Sr. Deputado

Severino Beuter

Comissão de Justiça, em 15 de 03 de 2005

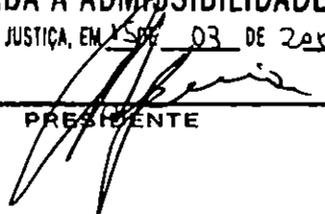
  
Presidente da CCJR

### PARECER

FAVORÁVEL

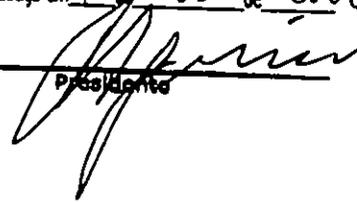
  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 DE 03 DE 2006

  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 15 de 03 de 2006

  
Presidente

**Emenda Modificativa n.º 01 /2005**

**Modifica o texto do Anexo II do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N.º 6.831, de 24 de fevereiro de 2006.**



**Art. 1.º.** Modifica, com a redação que se segue, o Anexo II do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 831, de 24 de fevereiro de 2006

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DA LEI N.º DE DE DE 2006**

**Redenominação das Carreiras e Cargos**

| SITUAÇÃO ATUAL                     |                           |            | SITUAÇÃO NOVA                 |                               |            |
|------------------------------------|---------------------------|------------|-------------------------------|-------------------------------|------------|
| CARREIRA                           | CARGO                     | Quantidade | CARREIRA                      | CARGO                         | Quantidade |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL I   | ANALISTA DE REGULAÇÃO I   | 16         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | 33         |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL II  | ANALISTA DE REGULAÇÃO II  | 10         |                               |                               |            |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL III | ANALISTA DE REGULAÇÃO III | 07         |                               |                               |            |
| PROCURADOR DA ARCE                 | PROCURADOR DA ARCE        | 03         | PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | 03         |

**PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 08 de março de 2006**

**Deputado Adahil Barreto**  
**Líder do Governo**

*Recbda em 05/03/06  
Joqueline Queiroz  
- CCJR -*

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa corrigir erro redacional constatado no texto original do projeto de lei que acompanha a Mensagem N° 6 831, de 24 de fevereiro de 2006

No tabela que acompanha o anexo II, do projeto de lei encaminhado com a refenda Mensagem, havia nos campos "cargo" e "situação atual" a repetição da expressão "Art 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação", o que demonstra claramente erro de digitação, motivo pelo qual necessána a correção da redação original

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, aos 08 de março de 2006

  
**Deputado Adahil Barreto**  
**Líder do Governo**



ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º da LEI N.º de de 2006

Estrutura e Composição das Carreiras de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da Arce

| CARREIRA                      | CARGO                         | CLASSE | REF   | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO  |
|-------------------------------|-------------------------------|--------|-------|---|
| ANALISTA DE REGULAÇÃO         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | E      | 1 a 5 | ▪ Graduação em nível superior nas áreas e quantidades definidas em edital do Concurso.<br>▪ Conhecimento básico da língua inglesa,<br>▪ Inscrição no respectivo órgão/entidade de regulamentação profissional |
|                               |                               | F      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | G      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | H      | 1 a 5 |   |
| PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | E      | 1 a 5 | ▪ Bacharelado em Direito,<br>▪ Conhecimento básico da língua inglesa,<br>▪ Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)   |
|                               |                               | F      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | G      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | H      | 1 a 5 |   |

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DA LEI N.º DE DE DE 2006

Redenominação das Carreiras e Cargos

| SITUAÇÃO ATUAL                     |                           |            | SITUAÇÃO NOVA                 |                               |            |
|------------------------------------|---------------------------|------------|-------------------------------|-------------------------------|------------|
| CARREIRA                           | CARGO                     | Quantidade | CARREIRA                      | CARGO                         | Quantidade |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL I   | ANALISTA DE REGULAÇÃO I   | 16         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | 33         |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL II  | ANALISTA DE REGULAÇÃO II  | 10         |                               |                               |            |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL III | ANALISTA DE REGULAÇÃO III | 07         |                               |                               |            |
| PROCURADOR DA ARCE                 | PROCURADOR DA ARCE        | 03         | PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | 03         |

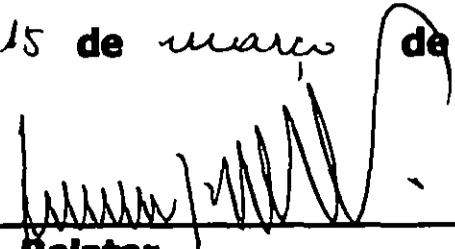
Handwritten signature or initials.

**MATÉRIA:** Mensagem Nº 6 831

**RELATOR:** dep. João Jaime

**PARECER:** Favorável à Mensagem e a  
Emenda Nº 1

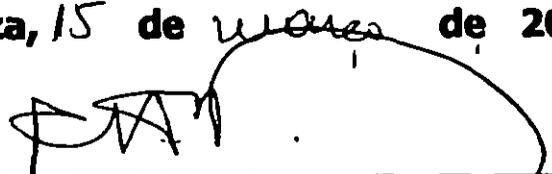
Fortaleza, 15 de março de 2006

  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável à Mensagem  
e a Emenda nº 01 / aprovada

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Dep. Legislativo

Fortaleza, 15 de março de 2006 .

  
FRANCINI GUÉDES  
Presidente da COFT

Emenda Modificativa n.º 02 /2006,

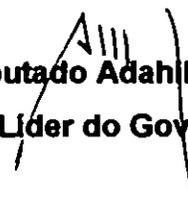
Altera o artigo 26 do Projeto de Lei que  
acompanha a Mensagem N° 6.831, de 24 de  
fevereiro de 2006.

**Art. 1º.** Modifica, com a redação que se segue, o artigo 26 do projeto de lei que  
acompanha a Mensagem nº 6 831, de 24 de fevereiro de 2006

**Art. 26.** As atuais funções de confiança de regulação, simbologia FCR-  
III, passam a denominar-se função de confiança, simbologia FCR, com  
valores e quantidades especificados na forma do Anexo VI desta Lei. ✓

**Parágrafo único.** Fica instituída gratificação para as funções de  
confiança de regulação na forma do Anexo VI desta Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 16 de março de 2006

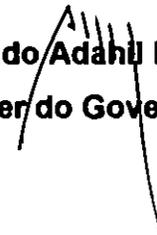
  
**Deputado Adahil Barreto**  
**Líder do Governo**

16 03 06  
Entradas  
10 30  
horário

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa visa corrigir erro redacional constatado no texto original do projeto de lei que acompanha a Mensagem N° 6 831, de 24 de fevereiro de 2006

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 16 de março de 2006

Deputado  Barreto  
Líder do Governo

**Emenda Modificativa n.º 03 /2006<sub>g</sub>**

**Altera o inciso III do artigo 31 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N° 6.831, de 24 de fevereiro de 2006.**

**Art. 1º.** Modifica, com a redação que se segue, o inciso III do artigo 31 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 831, de 24 de fevereiro de 2006

**Art. 31. omissis**

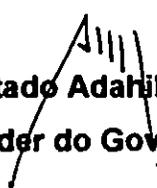
(...)

**III - publicação de trabalhos na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido ou trabalhos demonstrativos de cultura geral, de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias, artigos ou pareceres;**

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa visa corrigir erro redacional constatado no texto original do projeto de lei que acompanha a Mensagem N° 6 831, de 24 de fevereiro de 2006

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 16 de março de 2006

  
**Deputado Adahil Barreto**  
**Líder do Governo**

**MATÉRIA:** Mensagem nº 683/06 / Emendas nºs 02 e 03

**RELATOR:** SAÚIO PONTES

**PARECER:** FAVORÁVEL AS EMENDAS 02 e 03

Fortaleza, 16 de março de 2006

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** A favorável as Emendas de nºs 02 e 03 / Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Dep. Legislativo

Fortaleza, 16 de março de 2006 .

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º** 6831

**Designo Relator o Sr. Deputado** SÍLVIO PONTES

**Comissão de Justiça, em** 16 **de** março **de 2006**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

**PARECER**

PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS 01, 02 E 03 -  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**APROVADO O PARECER**

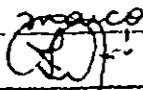
Comissão de Justiça em 16 de 03 de 2006

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 16 de 03 de 2006

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 17 de março de 2006  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 17 de março de 2006  
  
1º Secretário



**Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia sob regime especial, criada nos termos da Lei Estadual nº 12 786, de 30 de dezembro de 1997, obedecendo às disposições contidas nesta Lei

**Art. 2º** O Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, contém os seguintes elementos básicos

**I - Cargo Público:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão,

**II - Função de Confiança:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometidas ou cometíveis, de forma transitória, exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo do quadro da ARCE, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos,

**III - Classe** – conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram,

**IV - Carreira** – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos,

**V - Referência** – posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe,

**VI - Qualificação** – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira

**CAPÍTULO II  
Das Diretrizes**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

**Art. 3º** O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes

**I** - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor,

**II** - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatível com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor,

**III** - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira,

**IV** - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira de Analista de Regulação e organização específica da carreira de Procurador Autárquico da ARCE, assegurada à mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes

**CAPÍTULO III  
Da Estrutura do Plano  
Seção I  
Da Organização**

**Art. 4º** O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado, de acordo com seus anexos

**I** - Estruturação do quadro de pessoal da ARCE em carreiras, cargos, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo - anexo I,

**II** - Redenominação das Carreiras e dos Cargos - anexo II ,

**III** - Desenvolvimento na Carreira - anexo III,

**IV** - Tabela de Vencimento - anexo IV,

**V** - Objetivos e Atribuições das Carreiras da ARCE,

**VI** - Quantidade, denominação, simbologia (gratificação) das Funções de Confiança,

**VII** - Critérios para Aferição de Títulos Apresentados em Concurso

**Art. 5º** Os servidores do quadro efetivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, ficam organizados nas carreiras de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da ARCE integradas por cargos, classes, referências e qualificação exigida para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela ARCE, na forma do anexo I desta Lei

**Art. 6º** As atuais carreiras e os atuais cargos serão redenominações na forma do anexo II parte integrante desta Lei

**Art. 7º** O desenvolvimento do servidor na carreira e a Tabela de Vencimento obedecerão ao disposto nos anexos III e IV desta Lei

**Seção II  
Da Lotação**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

Art. 8º A Lotação de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, fica constituída de

- I - Cargos efetivos,
- II - Funções de confiança,
- III - Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo

## Seção III Das Atribuições

**Art. 9º** Os objetivos e as atribuições de cada uma das carreiras que integram o plano de cargos e carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, estão identificadas no anexo V desta lei

## CAPÍTULO IV Do Provimento

**Art. 10** O ingresso nas carreiras de Analista de Regulação e Procurador Autárquico da ARCE dar-se-á na referência inicial da Classe E, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos

§1º A carreira de Analista de Regulação será interdisciplinar compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações

§2º O preenchimento das vagas de cargos efetivos da carreira de Analista de Regulação deverá atender as necessidades de serviço da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento e as especializações profissionais requeridas

§ 3º Os cargos de Procurador Autárquico da ARCE são privativos de bacharéis em Direito

## CAPÍTULO V Do Enquadramento

**Art. 11.** Os atuais cargos efetivos e funções de confiança do Quadro de Pessoal da ARCE serão redenominados e enquadrados no PCC de acordo com seus atributos e requisitos

**Art. 12.** O enquadramento do servidor será realizado das seguintes formas

I - Enquadramento Funcional designação do servidor para o cargo que lhe couber, de acordo com a nova denominação recebida,

II - Enquadramento Salarial lotação do servidor na referência que corresponder ao valor de seu vencimento atual, respeitada a irredutibilidade de vencimento

**Art. 13.** O enquadramento Funcional dar-se-á na forma do anexo II da presente Lei

**Art. 14.** Os servidores que se encontrarem licenciados ou afastados somente serão enquadrados por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

§ 1º O retorno ao exercício, por parte do servidor licenciado ou afastado, deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

§ 2º. Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores que se encontrem licenciados ou afastados nos termos dos incisos I, II, III e IV do art 80 e do inciso I do art 110 da Lei n º 9 826, de 14 de maio de 1974

**Art. 15.** Os servidores enquadrados na forma do art 12 desta Lei, farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDR, na forma prevista no art 23 desta Lei e em Resolução do Conselho Diretor da ARCE

**Art. 16.** Os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, submetem-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas

## CAPÍTULO VI Do Desenvolvimento Funcional SEÇÃO I Da Promoção e da Progressão

**Art. 17.** O desenvolvimento funcional dos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, será orientado pelas seguintes diretrizes

**I** - elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram,

**II** - busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado,

**III** - recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função e o aperfeiçoamento e capacitação profissional

**Art. 18.** O desenvolvimento funcional nas carreiras de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da ARCE dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante progressão, com a mudança de uma referência para outra, e promoção, com a mudança de uma classe para a outra

§ 1º A promoção de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório da forma estabelecida na Lei n º 13 092, de 8 de janeiro de 2001

§ 2º O número de servidores a ser promovido corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total de integrantes de cada classe das respectivas carreiras e, se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um

§ 3º A promoção a que se refere este artigo dar-se-á exclusivamente por avaliação de desempenho, exceto para o cargo de Procurador Autárquico da ARCE, cuja promoção dar-se-á, alternadamente, por critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, vedadas as transformações ou transposição de cargos

§ 4º As promoções e as progressões acontecerão anualmente no 1º dia do mês de maio

**Art. 19.** A evolução na carreira ocorre por progressão quando o servidor passa para uma referência mais alta dentro da mesma classe

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei n º 13.092, de 8 de janeiro de 2001

§ 2º A progressão dar-se-á exclusivamente por avaliação de desempenho

§ 3º O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas classes de cada carreira e, se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque  
 4º Somente poderão ser avançados por progressão os servidores que contarem com pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência e que tenham alcançado na avaliação de desempenho individual referida no art 23, §2º, pelo menos 60% (sessenta por cento) de pontos positivos



## Seção II Da Avaliação de Desempenho

**Art. 20.** A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho da ARCE, a ser estabelecido por Resolução do Conselho Diretor, com prazo de elaboração de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei

**Parágrafo único.** A ARCE instituirá uma Comissão Central de Avaliação, formada por 3 (três) servidores estáveis, que se subordinará diretamente ao Conselho Diretor, a quem compete as deliberações em última instância

## Seção III Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

**Art 21** As atividades de Desenvolvimento, Capacitação e Aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas tendo como linha norteadora as diretrizes estabelecidas para a Regulação dos Serviços Públicos Delegados no Estado do Ceará

## CAPÍTULO VII Do Sistema de Remuneração

**Art. 22.** O sistema de Remuneração dos servidores da ARCE constará de 2 (duas) partes

**I** - uma parte fixa, constituída do vencimento, de acordo com a Classe e Referência do cargo, previsto na Tabela de Vencimento do anexo IV desta Lei, e das vantagens de caráter permanente e/ou pessoal

**II** - uma parte variável que será estabelecida com base em indicadores de desempenho desenvolvidos com o fim de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento das metas definidas pela ARCE

**Art. 23** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Regulação e Procurador Autárquico da ARCE no percentual de até 40%, (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor conforme valores estabelecidos no anexo IV

§ 1º A GDR será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance dos objetivos institucionais definidos a partir das metas gerais e das metas por unidade de trabalho, fixadas por Resolução do Conselho Diretor

§ 2º Cinquenta por cento 50% (cinquenta por cento) da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDR, será conferida em função da avaliação de desempenho individual e os outros cinquenta por cento 50% (cinquenta por cento) baseada na avaliação institucional



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque  
A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria e calculada

**I** - pela média aritmética simples dos últimos 18 (dezoito) meses para as aposentadorias concedidas conforme art 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou art 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005,

**II** - nos termos do caput do art 2º da Lei nº 13 578, de 21 de janeiro de 2005, para os demais servidores

**Art. 24** Os indicadores de desempenho de que trata o artigo anterior serão definidos no Programa de Avaliação de Desempenho mencionado no art 20 desta Lei

**Art. 25** Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da ARCE, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor

§ 1º Os títulos que não sejam referentes à área de trabalho ou missão da entidade, não ensejarão a percepção da gratificação de titulação, cabendo ao Conselho Diretor decidir em última instância

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo não é cumulativa, prevalecendo o percentual que corresponder a de maior titulação

§ 3º A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria

**I** - pelo seu percentual integral para as aposentadorias concedidas conforme art 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 ou art 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

**II** - nos termos do caput do art 2º da Lei nº 13 578, de 21 de janeiro de 2005, para os demais servidores

**Art. 26** As atuais funções de confiança de regulação, simbologia FCR-III passam a denominar-se função de confiança, simbologia FCR, com valores e quantidades especificados na forma do anexo VI desta Lei

**Parágrafo único** Fica instituída gratificação para as funções de confiança de regulação na forma do anexo VI desta Lei

## Capítulo VIII Do Concurso Público

**Art. 27.** O ingresso na classe inicial das carreiras do Plano de Cargos Efetivos dar-se-á por nomeação após aprovação em concurso público de provas escritas e títulos

§ 1º. O concurso terá sempre caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo que os títulos terão caráter apenas classificatório

**Art. 28.** O concurso será anunciado por edital publicado no Diário Oficial do Estado

**Parágrafo único.** O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos 40 (quarenta) dias corridos contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado

**Art. 29.** Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo dos recursos e as demais disposições regulamentares do concurso

**Art. 30.** As provas escritas realizar-se-ão em duas fases sucessivas



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

§ 1º A primeira fase consistirá de prova escrita de múltipla escolha, totalizando 10 (dez) pontos

§ 2º A segunda fase consistirá de prova escrita de questões teóricas ou práticas, totalizando 10 (dez) pontos

§ 3º Somente será admitido à segunda fase o candidato que alcançar o perfil mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova da primeira fase

§ 4º Considerar-se-ão aprovados na segunda fase os candidatos que obtiverem nota mínima 5 (cinco)

§ 5º Somente os candidatos aprovados na segunda fase terão seus títulos avaliados, estando os demais candidatos eliminados do concurso

**Art. 31.** Na avaliação dos candidatos aprovados na segunda fase, somente serão considerados os seguintes títulos

**I** - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, ou especialização, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por estabelecimento estrangeiro cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da Lei brasileira

**II** - exercício de magistério em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido,

**III** - publicação de trabalhos na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido ou trabalhos demonstrativos de cultura geral, de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias, artigos ou pareceres,

**IV** - aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios

**V** - prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios,

**VI** - exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, por período nunca inferior a 12 (doze) meses,

**VII** - exercício de monitoria relativa à disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido

§ 1º Os títulos referidos neste artigo serão avaliados nos termos deste artigo e de acordo com a pontuação estabelecida no anexo VII, parte integrante desta Lei

§ 2º A nota atribuída aos títulos em sua totalidade, não poderá ultrapassar 2 (dois) pontos

**Art. 32.** A nota final obtida pelo candidato corresponderá à soma aritmética da nota obtida na primeira fase, com a nota obtida na segunda fase e com a nota obtida na avaliação de títulos

**Art. 33.** A Comissão Coordenadora do Concurso, designada pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, será composta por três membros de notória idoneidade moral

**Art. 34.** Compete à Comissão Coordenadora do Concurso

a) coordenar e supervisionar, em todas as suas fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal procedimento, e



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque  
 Apresentar ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso para fins de homologação

**Art. 35.** A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão Coordenadora do Concurso, homologada pelo Presidente do Conselho Diretor, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado

**Parágrafo único** Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação do edital previsto no caput deste artigo, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas

**Art. 36.** Em caso de empate na classificação final, prevalecerá

**I** - a maior nota atribuída na segunda etapa do concurso,

**II** - a maior nota na prova de títulos

**Parágrafo único.** Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência sucessivamente o candidato

**I** - que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas,

**II** - que for o mais idoso

**Art. 37.** O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente

**Art. 38.** O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, delegará a realização de concurso público para provimento de cargos da ARCE à instituição pública ou privada, de notória idoneidade, qualificada para tal atividade, mediante contrato e de acordo com as normas legais pertinentes

## Capítulo IX

### Da Nomeação, Posse e Exercício

**Art. 39.** Os aprovados em concurso para os cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, serão nomeados por ato do Presidente do Conselho Diretor, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do Conselho Diretor da ARCE

§ 1º A posse será dada pelo Presidente do Conselho Diretor da ARCE, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo

§ 2º Constitui-se condição indispensável para a posse em cargo efetivo da ARCE, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito em seu respectivo órgão de regulamentação profissional e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão

## CAPÍTULO X

### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 40** Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

**Anexo I** - Estruturação e Composição das Carreiras de Analista de Regulação e Procurador Autárquico da ARCE, Cargos, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso,



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

**Anexo II** – Redenominação das Carreiras e dos Cargos,

**Anexo III** – Requisitos para Promoção,

**Anexo IV** – Tabela de Vencimento,

**Anexo V** – Objetivos e Atribuições das Carreiras da ARCE,

**Anexo VI** – Quantidade, denominação, simbologia (gratificação) das Funções de Confiança,

**Anexo VII** – Critérios para Aferição de Títulos Apresentados em Concurso

**Art. 41** Será criada uma comissão formada por servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, para proceder à implantação do PCC, ora instituído na forma do art 11 desta Lei

**Art. 42** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, que serão suplementadas, se insuficientes

**Art. 43.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, ficam redenominadas e quantificadas na forma do anexo VI desta Lei

§ 1º Compete ao Conselho Diretor da ARCE decidir, por maioria simples, sobre nomeação e exoneração de servidores para o exercício das Funções de Confiança, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos

§ 2º Nomeado para função de confiança, o servidor passará a perceber a gratificação correspondente à mesma, sem prejuízo das parcelas referidas no art 22.

§ 3º O período em que o servidor exercer Função de Confiança será contado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de progressão e promoção

§ 4º O Procurador-Chefe da ARCE será necessariamente escolhido dentre os Procuradores Autárquicos da ARCE

**Art. 44.** No caso de servidor ou empregado público ser nomeado para o cargo em comissão de Conselheiro Diretor, este poderá optar pela gratificação correspondente a este cargo ou pela remuneração do cargo ou emprego de origem, acrescida de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em Comissão de Conselheiro Diretor

§1º Ao final do mandato como Conselheiro Diretor, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber a respectiva remuneração, contando-se o período em que ocupou mandato como Conselheiro Diretor para todos os efeitos legais, com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de progressão e promoção

§ 2º Em qualquer caso, haverá incidência previdenciária sobre o valor da remuneração paga do cargo ou emprego público de origem

**Art. 45.** Compete ao Conselho Diretor, por decisão unânime, designar e exonerar o Diretor Executivo, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos

**Art. 46.** Nos casos de servidor ou empregado público ser nomeado para o cargo em comissão de Diretor Executivo, este poderá optar pela gratificação correspondente a este cargo, ou pela remuneração do cargo ou emprego de origem, acrescida de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em Comissão de Diretor Executivo

§ 1º Quando exonerado do cargo de Diretor Executivo, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidade em Destaque

remuneração do cargo ou emprego de origem, acrescida de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em Comissão de Diretor Executivo

§ 1º Quando exonerado do cargo de Diretor Executivo, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber a respectiva remuneração, contando-se o período em que ocupou o cargo de Diretor Executivo para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de progressão e promoção

§ 2º Em qualquer caso, haverá incidência previdenciária sobre o valor da remuneração paga do cargo ou emprego público de origem

**Art. 47.** Fica vedado o afastamento de servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

§ 1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário de Estado do Ceará, quando o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo de Secretário de Estado ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida da representação do Cargo de Secretário

§ 2º Quando exonerado de cargo de Secretário de Estado do Ceará, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE, retornará ao exercício do cargo original e a perceber a respectiva remuneração, contando-se o período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de progressão e promoção

§ 3º Em qualquer caso, haverá incidência previdenciária sobre o valor da remuneração paga do cargo de origem

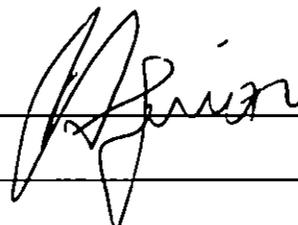
**Art. 48.** O servidor da ARCE que for nomeado para o cargo em comissão de Conselheiro Diretor ou de Diretor Executivo, caso opte pela remuneração do cargo de origem acrescida de gratificação correspondente ao cargo em comissão, terá considerado, para fins de aplicação da GDR, desempenho individual máximo e desempenho institucional equivalente ao obtido pela ARCE em cada período

**Art. 49.** Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, a Lei Estadual n° 9 826, de 14 de maio de 1974

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 12 874, de 23 de dezembro de 1998, o art 15 e os §§ 1º e 2º do art 37 da Lei n° 12 786, de 30 de dezembro de 1997

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de março de 2006

  
 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

---

---



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## CEARÁ

A Cidadania em Destaque



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5.º da LEI N.º        de        de        de 2006

### Estrutura e Composição das Carreiras de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da Arce.

| CARREIRA                      | CARGO                         | CLASSE | REF   | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO  |
|-------------------------------|-------------------------------|--------|-------|---|
| ANALISTA DE REGULAÇÃO         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | E      | 1 a 5 | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Graduação em nível superior nas áreas e quantidades definidas em edital do Concurso,</li> <li>▪ Conhecimento básico da língua inglesa,</li> <li>▪ Inscrição no respectivo órgão/entidade de regulamentação profissional</li> </ul> |
|                               |                               | F      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | G      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | H      | 1 a 5 |   |
| PROCURADOR AUTARQUICO DA ARCE | PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | E      | 1 a 5 | <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Bacharelado em Direito,</li> <li>▪ Conhecimento básico da língua inglesa,</li> <li>▪ Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)</li> </ul>   |
|                               |                               | F      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | G      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | H      | 1 a 5 |   |



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI N.º DE DE DE 2006.

**Redenominação das Carreiras e Cargos**

| SITUAÇÃO ATUAL                     |                           |            | SITUAÇÃO NOVA                 |                               |            |
|------------------------------------|---------------------------|------------|-------------------------------|-------------------------------|------------|
| CARREIRA                           | CARGO                     | Quantidade | CARREIRA                      | CARGO                         | Quantidade |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL I   | ANALISTA DE REGULAÇÃO I   | 16         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | 33         |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL II  | ANALISTA DE REGULAÇÃO II  | 10         |                               |                               |            |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NÍVEL III | ANALISTA DE REGULAÇÃO III | 07         |                               |                               |            |
| PROCURADOR DA ARCE                 | PROCURADOR DA ARCE        | 03         | PROCURADOR AUTARQUICO DA ARCE | PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | 03         |

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI N.º DE DE DE 2006.

**Requisitos para Promoção**

| CARGO   | CLASSE |  | REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO  |
|---|--------|--|--|
|   | DE     | PARA   |  |
| ANALISTA DE<br>REGULAÇÃO E<br>PROCURADOR<br>AUTÁRQUICO DA<br>ARCE | E      | F  | Experiência de no mínimo dois anos na classe E   |
|   |        |  | Cumprir interstício de 365 dias na referência  |
|   |        |  | Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos   |
|   |        |  | Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar  |
|   |        |  | Ter alcançado na avaliação de desempenho individual referida no art 23, §2º, pelo menos 60% de pontos positivos                        |
|   |        |  | Pós Graduação em nível de especialização, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida |
|   | F      | G  | Experiência de no mínimo dois anos na classe F   |
|   |        |  | Cumprir interstício de 365 dias na referência  |
|   |        |  | Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos   |
| G   | H      | Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar  |  |
|   |        | Ter alcançado na avaliação de desempenho individual referida no art 23, §2º, pelo menos 60% de pontos positivos                  |  |
|   |        | Pós Graduação em nível de Mestrado, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida |  |
|   |        | Experiência de no mínimo dois anos na classe G   |  |
|   |        | Cumprir interstício de 365 dias na referência  |  |
|   |        | Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos   |  |



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

**ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI N.º DE DE DE 2006**

**Tabela de Vencimento dos cargos efetivos**

| CARREIRA                            | CARGO                               | CLASSE | REFERÊN<br>CIA | Valor R\$ |
|-------------------------------------|-------------------------------------|--------|----------------|-----------|
| ANALISTA DE<br>REGULAÇÃO            | ANALISTA DE<br>REGULAÇÃO            | E      | 1              | 3 416,90  |
|                                     |                                     |        | 2              | 3 587,75  |
|                                     |                                     |        | 3              | 3 767,13  |
|                                     |                                     |        | 4              | 3 955,49  |
|                                     |                                     |        | 5              | 4 153,26  |
|                                     |                                     | F      | 1              | 4 776,25  |
|                                     |                                     |        | 2              | 4 967,30  |
|                                     |                                     |        | 3              | 5 166,00  |
|                                     |                                     |        | 4              | 5 372,63  |
|                                     |                                     |        | 5              | 5 587,54  |
|                                     |                                     | G      | 1              | 6 146,29  |
|                                     |                                     |        | 2              | 6 238,49  |
|                                     |                                     |        | 3              | 6 332,07  |
|                                     |                                     |        | 4              | 6 427,05  |
|                                     |                                     |        | 5              | 6 523,45  |
|                                     |                                     | H      | 1              | 6 849,63  |
|                                     |                                     |        | 2              | 6 952,37  |
|                                     |                                     |        | 3              | 7 056,66  |
|                                     |                                     |        | 4              | 7 162,51  |
|                                     |                                     |        | 5              | 7 269,94  |
| PROCURADOR<br>AUTARQUICO DA<br>ARCE | PROCURADOR<br>AUTÁRQUICO DA<br>ARCE | E      | 1              | 4 657,99  |
|                                     |                                     |        | 2              | 4 890,89  |
|                                     |                                     |        | 3              | 5 135,43  |
|                                     |                                     |        | 4              | 5 392,21  |
|                                     |                                     |        | 5              | 5 661,82  |
|                                     |                                     | F      | 1              | 6 228,00  |
|                                     |                                     |        | 2              | 6 539,40  |
|                                     |                                     |        | 3              | 6 866,37  |
|                                     |                                     |        | 4              | 7 209,69  |
|                                     |                                     |        | 5              | 7 570,17  |
|                                     |                                     | G      | 1              | 8 327,19  |
|                                     |                                     |        | 2              | 8 452,09  |
|                                     |                                     |        | 3              | 8 578,88  |
|                                     |                                     |        | 4              | 8 707,56  |
|                                     |                                     |        | 5              | 8 838,17  |
|                                     |                                     | H      | 1              | 9 280,08  |
|                                     |                                     |        | 2              | 9 419,28  |
|                                     |                                     |        | 3              | 9 560,57  |
|                                     |                                     |        | 4              | 9 703,98  |
|                                     |                                     |        | 5              | 9 849,54  |

Tabela de Gratificação dos cargos em comissão

| Cargo em Comissão   | Referência | Valor    |
|---------------------|------------|----------|
| Diretor Executivo   | CCR II     | 6 336,80 |
| Conselheiro Diretor | CCR I      | 9 940,07 |



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

ANEXO I QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI N.º DE DE DE 2006.

|   |
|---|
| <b>CARREIRA: ANALISTA DE REGULAÇÃO</b>  |
| <b>OBJETIVO DO CARGO</b> contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com as competências, a missão e o plano de trabalho da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos   |
| <b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO DE ANALISTA DE REGULAÇÃO:</b> prestar apoio, fornecer suporte e/ou desenvolver, implementar e executar programas, processos, sistemas, produtos e serviços para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com a unidade administrativa em que estiver lotado, cujas soluções implicam níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação  |
| <b>CARREIRA: PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE</b>  |
| <b>OBJETIVO DO CARGO</b> Representar judicialmente a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, bem como assessorar juridicamente o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas diretamente com a competência, a missão e o plano de trabalho da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos  |
| <b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE:</b> realizar representação judicial, em todas as instâncias jurisdicionais, defendendo os interesses da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, com autonomia técnico-funcional e com as prerrogativas da advocacia pública, prestar assessoria jurídica em relação aos programas, processos, sistemas, produtos e serviços desenvolvidos pela ARCE, com autonomia técnico-funcional e com as prerrogativas da advocacia pública, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação, Coordenar as atividades jurídicas no âmbito da ARCE, quando não realizadas diretamente |



## ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 26 DA LEI Nº DE DE DE 2006

## Funções de Confiança.

| Situação atual                             |            |                                   | Situação nova                     |            |                               |
|--|------------|-----------------------------------|-----------------------------------|------------|-------------------------------|
| Denominação                                | Quantidade | Simbologia                        | Denominação                       | Quantidade | Simbologia                    |
| Procurador-Chefe                           | 01         | FCR III, no valor de R\$ 5 467,04 | Procurador-Chefe                  | 01         | FCR, no valor de R\$ 1 837,72 |
| Ouvidor-Chefe                              | 01         |                                   | Ouvidor-Chefe                     | 01         |                               |
| Gerente Administrativo-Financeiro          | 01         |                                   | Gerente Administrativo-Financeiro | 01         |                               |
| Coordenador de Energia                     | 01         |                                   | Coordenador                       | 05         |                               |
| Coordenador de Saneamento Básico           | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Coordenador de Transporte                  | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Coordenador Econômico-Tarifário            | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Coordenador de Engenharia                  | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Assessor do Presidente do Conselho Diretor | 01         |                                   | Assessor                          | 05         |                               |
| Assessor de Conselheiro Diretor            | 03         |                                   |                                   |            |                               |
| Assessor do Diretor Executivo              | 01         |                                   |                                   |            |                               |



ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 31 DA LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ -ARCE**

| ITENS | TÍTULOS   | PONTOS            |
|-------|---|-------------------|
| 01    | Diploma de conclusão de curso de Doutorado na área da especialização profissional requerida pelo cargo  | 0,40              |
| 02    | Diploma de conclusão de curso de Mestrado na área da especialização profissional requerida pelo cargo   | 0,30              |
| 03    | Diploma de conclusão de curso de Especialização na área da especialização profissional requerida pelo cargo   | 0,15              |
| 04    | Exercício do magisterio superior em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo   | 0,30              |
| 05    | Livros e monografias editados na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de quatro   | 0,10 por cada um  |
| 06    | Publicação em periódico ou revista especializados de artigo na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3  | 0,03 por cada uma |
| 07    | Publicação de comentário ou parecer na área de especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3  | 0,02 por cada uma |
| 08    | Aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios | 0,25              |
| 09    | Prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Município                       | 0,30              |
| 10    | Outros trabalhos publicados, de sua autoria exclusiva, demonstrativos de cultura geral, não excedentes a 3  | 0,01 por cada um  |
| 11    | Exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer dos entes federados, por período não inferior a um ano  | 0,20              |
| 12    | Exercício de monitoria, relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo  | 0,10              |

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 29 / 3 / 06

*[Handwritten signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
6 731.



LEI Nº 13.743, de 29.3.06



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO ONZE

**Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia sob regime especial, criada nos termos da Lei Estadual nº 12 786, de 30 de dezembro de 1997, obedecendo as disposições contidas nesta Lei

**Art. 2º** O Plano de Cargos e Carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, contém os seguintes elementos básicos

**I - Cargo Público:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão,

**II - Função de Confiança:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, cometidas ou cometíveis, de forma transitória, exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo do quadro da ARCE, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos,

**III - Classe** – conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram,

**IV - Carreira** – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos,

**V - Referência** – posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe,

**VI - Qualificação** – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira

### CAPÍTULO II Das Diretrizes

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signatures]*



**Art. 3º** O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes

**I** - investimento no capital humano do serviço público e no desenvolvimento de sua competência gerencial, técnico-operacional e acadêmica em consonância com a política de valorização do servidor,

**II** - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades de cada carreira e compatível com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor,

**III** - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira,

**IV** - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira de Analista de Regulação e organização específica da carreira de Procurador Autárquico da ARCE, assegurada à mobilidade horizontal e vertical de seus integrantes.

### **CAPÍTULO III** **Da Estrutura do Plano** **Seção I** **Da Organização**

**Art. 4º** O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado, de acordo com seus anexos

**I** - Estruturação do quadro de pessoal da ARCE em carreiras, cargos, classes, referências e qualificação exigida para o ingresso no cargo - anexo I,

**II** - Redenominação das Carreiras e dos Cargos - anexo II ;

**III** - Desenvolvimento na Carreira - anexo III,

**IV** - Tabela de Vencimento - anexo IV,

**V** - Objetivos e Atribuições das Carreiras da ARCE,

**VI** - Quantidade, denominação, simbologia (gratificação) das Funções de Confiança;

**VII** - Critérios para Aferição de Títulos Apresentados em Concurso

**Art. 5º** Os servidores do quadro efetivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, ficam organizados nas carreiras de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da ARCE integradas por cargos, classes, referências e qualificação exigida para ingresso, cujos conteúdos, atributos e denominações corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados às áreas de formação, em caráter exclusivo, pela ARCE, na forma do anexo I desta Lei

**Art. 6º** As atuais carreiras e os atuais cargos serão redenominações na forma do anexo II parte integrante desta Lei

**Art. 7º** O desenvolvimento do servidor na carreira e a Tabela de Vencimento obedecerão ao disposto nos anexos III e IV desta Lei.

### **Seção II** **Da Lotação**



**Art. 8º** A Lotação de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, fica constituída de:

**I** - Cargos efetivos;

**II** - Funções de confiança;

**III** - Cargos em comissão de Conselheiro Diretor e Diretor Executivo

### **Seção III Das Atribuições**

**Art. 9º** Os objetivos e as atribuições de cada uma das carreiras que integram o plano de cargos e carreiras da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, estão identificadas no anexo V desta lei

### **CAPÍTULO IV Do Provimento**

**Art. 10** O ingresso nas carreiras de Analista de Regulação e Procurador Autárquico da ARCE dar-se-á na referência inicial da Classe E, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos

§1º A carreira de Analista de Regulação será interdisciplinar compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações

§2º O preenchimento das vagas de cargos efetivos da carreira de Analista de Regulação deverá atender as necessidades de serviço da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento e as especializações profissionais requeridas

§ 3º Os cargos de Procurador Autárquico da ARCE são privativos de bacharéis em Direito

### **CAPÍTULO V Do Enquadramento**

**Art. 11.** Os atuais cargos efetivos e funções de confiança do Quadro de Pessoal da ARCE serão redenominados e enquadrados no PCC de acordo com seus atributos e requisitos

**Art. 12.** O enquadramento do servidor será realizado das seguintes formas

**I** - Enquadramento Funcional designação do servidor para o cargo que lhe couber, de acordo com a nova denominação recebida,

**II** - Enquadramento Salarial lotação do servidor na referência que corresponder ao valor de seu vencimento atual, respeitada a irredutibilidade de vencimento

**Art. 13.** O enquadramento Funcional dar-se-á na forma do anexo II da presente Lei.

**Art. 14.** Os servidores que se encontrarem licenciados ou afastados somente serão enquadrados por ocasião do retorno ao exercício de suas funções na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

§ 1º O retorno ao exercício, por parte do servidor licenciado ou afastado, deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei



§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os servidores que se encontrem licenciados ou afastados nos termos dos incisos I, II, III e IV do art 80 e do inciso I do art. 110 da Lei n° 9 826, de 14 de maio de 1974

**Art. 15.** Os servidores enquadrados na forma do art 12 desta Lei, farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDR, na forma prevista no art. 23 desta Lei e em Resolução do Conselho Diretor da ARCE

**Art. 16.** Os servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, submetem-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas

**CAPÍTULO VI**  
**Do Desenvolvimento Funcional**  
**SEÇÃO I**  
**Da Promoção e da Progressão**

**Art. 17.** O desenvolvimento funcional dos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, será orientado pelas seguintes diretrizes

**I** - elevação na carreira mediante ocupação de classes superiores considerando o grau de responsabilidades e a complexidade das tarefas para o desempenho das funções que o integram,

**II** - busca da identidade entre o potencial do servidor e o nível de desempenho esperado,

**III** - recompensa pela competência profissional considerando o desempenho das atribuições da função e o aperfeiçoamento e capacitação profissional

**Art. 18.** O desenvolvimento funcional nas carreiras de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da ARCE dará oportunidade de crescimento profissional ao servidor, mediante progressão, com a mudança de uma referência para outra, e promoção, com a mudança de uma classe para a outra

§ 1º A promoção de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório da forma estabelecida na Lei n° 13 092, de 8 de janeiro de 2001

§ 2º O número de servidores a ser promovido corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total de integrantes de cada classe das respectivas carreiras e, se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

§ 3º A promoção a que se refere este artigo dar-se-á exclusivamente por avaliação de desempenho, exceto para o cargo de Procurador Autárquico da ARCE, cuja promoção dar-se-á, alternadamente, por critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, vedadas as transformações ou transposição de cargos

§ 4º As promoções e as progressões acontecerão anualmente no 1º dia do mês de maio

**Art. 19.** A evolução na carreira ocorre por progressão quando o servidor passa para uma referência mais alta dentro da mesma classe

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao cumprimento do estágio probatório, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei n° 13 092, de 8 de janeiro de 2001

§ 2º A progressão dar-se-á exclusivamente por avaliação de desempenho



§ 3º O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos em cada uma das respectivas classes de cada carreira e, se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um

§ 4º Somente poderão ser avançados por progressão os servidores que contarem com pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência e que tenham alcançado na avaliação de desempenho individual referida no art 23, §2º, pelo menos 60% (sessenta por cento) de pontos positivos

## Seção II Da Avaliação de Desempenho

**Art. 20.** A metodologia, os critérios, os procedimentos e os indicadores de avaliação de desempenho dos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, serão estabelecidos no Programa de Avaliação de Desempenho da ARCE, a ser estabelecido por Resolução do Conselho Diretor, com prazo de elaboração de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** A ARCE instituirá uma Comissão Central de Avaliação, formada por 3 (três) servidores estáveis, que se subordinará diretamente ao Conselho Diretor, a quem compete as deliberações em última instância

## Seção III Da capacitação e do Aperfeiçoamento do Servidor

**Art 21** As atividades de Desenvolvimento, Capacitação e Aperfeiçoamento serão planejadas e organizadas tendo como linha norteadora as diretrizes estabelecidas para a Regulação dos Serviços Públicos Delegados no Estado do Ceará

## CAPÍTULO VII Do Sistema de Remuneração

**Art. 22.** O sistema de Remuneração dos servidores da ARCE constará de 2 (duas) partes

I - uma parte fixa, constituída do vencimento, de acordo com a Classe e Referência do cargo, previsto na Tabela de Vencimento do anexo IV desta Lei, e das vantagens de caráter permanente e/ou pessoal

II - uma parte variável que será estabelecida com base em indicadores de desempenho desenvolvidos com o fim de avaliar a contribuição do servidor para o cumprimento das metas definidas pela ARCE

**Art. 23** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista de Regulação e Procurador Autárquico da ARCE no percentual de até 40%, (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor conforme valores estabelecidos no anexo IV



§ 1º A GDR será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance dos objetivos institucionais definidos a partir das metas gerais e das metas por unidade de trabalho, fixadas por Resolução do Conselho Diretor.

§ 2º Cinquenta por cento 50% (cinquenta por cento) da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDR, será conferida em função da avaliação de desempenho individual e os outros cinquenta por cento 50% (cinquenta por cento) baseada na avaliação institucional

§ 3º A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria e calculada.

I - pela média aritmética simples dos últimos 18 (dezoito) meses para as aposentadorias concedidas conforme art 3º ou 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 ou art 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005,

II - nos termos do caput do art 2º da Lei n.º 13.578, de 21 de janeiro de 2005, para os demais servidores

**Art. 24** Os indicadores de desempenho de que trata o artigo anterior serão definidos no Programa de Avaliação de Desempenho mencionado no art. 20 desta Lei

**Art. 25** Fica instituída a gratificação de titulação conferida aos ocupantes dos cargos de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da ARCE, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor.

§ 1º Os títulos que não sejam referentes à área de trabalho ou missão da entidade, não ensejarão a percepção da gratificação de titulação, cabendo ao Conselho Diretor decidir em última instância.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo não é cumulativa, prevalecendo o percentual que corresponder a de maior titulação

§ 3º A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria

I - pelo seu percentual integral para as aposentadorias concedidas conforme art. 3º ou 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 ou art 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005,

II - nos termos do caput do art 2º da Lei n.º 13.578, de 21 de janeiro de 2005, para os demais servidores

**Art. 26** As atuais funções de confiança de regulação, simbologia FCR-III passam a denominar-se função de confiança, simbologia FCR, com valores e quantidades especificados na forma do anexo VI desta Lei

**Parágrafo único** Fica instituída gratificação para as funções de confiança de regulação na forma do anexo VI desta Lei

## Capítulo VIII Do Concurso Público

**Art. 27.** O ingresso na classe inicial das carreiras do Plano de Cargos Efetivos dar-se-á por nomeação após aprovação em concurso público de provas escritas e títulos

§ 1º. O concurso terá sempre caráter competitivo, eliminatório e classificatório, sendo que os títulos terão caráter apenas classificatório.



[The main body of the document contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



**Art. 28.** O concurso será anunciado por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo único.** O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos 40 (quarenta) dias corridos contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado

**Art. 29.** Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo dos recursos e as demais disposições regulamentares do concurso.

**Art. 30.** As provas escritas realizar-se-ão em duas fases sucessivas

§ 1º A primeira fase consistirá de prova escrita de múltipla escolha, totalizando 10 (dez) pontos

§ 2º A segunda fase consistirá de prova escrita de questões teóricas ou práticas, totalizando 10 (dez) pontos

§ 3º Somente será admitido à segunda fase o candidato que alcançar o perfil mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos na prova da primeira fase.

§ 4º Considerar-se-ão aprovados na segunda fase os candidatos que obtiverem nota mínima 5 (cinco)

§ 5º Somente os candidatos aprovados na segunda fase terão seus títulos avaliados, estando os demais candidatos eliminados do concurso

**Art. 31.** Na avaliação dos candidatos aprovados na segunda fase, somente serão considerados os seguintes títulos

I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, ou especialização, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por estabelecimento estrangeiro cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da Lei brasileira

II - exercício de magistério em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido,

III - publicação de trabalhos na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido ou trabalhos demonstrativos de cultura geral, de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias, artigos ou pareceres;

IV - aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios

V - prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios,

VI - exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, por período nunca inferior a 12 (doze) meses,

VII - exercício de monitoria relativa à disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo a ser provido

§ 1º Os títulos referidos neste artigo serão avaliados nos termos deste artigo e de acordo com a pontuação estabelecida no anexo VII, parte integrante desta Lei



§ 2º A nota atribuída aos títulos em sua totalidade, não poderá ultrapassar 2 (dois) pontos

**Art. 32.** A nota final obtida pelo candidato corresponderá à soma aritmética da nota obtida na primeira fase, com a nota obtida na segunda fase e com a nota obtida na avaliação de títulos

**Art. 33.** A Comissão Coordenadora do Concurso, designada pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, será composta por três membros de notória idoneidade moral.

**Art. 34.** Compete à Comissão Coordenadora do Concurso:

a) coordenar e supervisionar, em todas as suas fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal procedimento; e

b) apresentar ao Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso para fins de homologação

**Art. 35.** A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão Coordenadora do Concurso, homologada pelo Presidente do Conselho Diretor, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado

**Parágrafo único** Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação do edital previsto no caput deste artigo, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas.

**Art. 36.** Em caso de empate na classificação final, prevalecerá:

I - a maior nota atribuída na segunda etapa do concurso;

II - a maior nota na prova de títulos.

**Parágrafo único.** Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência sucessivamente o candidato:

I - que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas,

II - que for o mais idoso

**Art. 37.** O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente

**Art. 38.** O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, delegará a realização de concurso público para provimento de cargos da ARCE à instituição pública ou privada, de notória idoneidade, qualificada para tal atividade, mediante contrato e de acordo com as normas legais pertinentes.

## Capítulo IX Da Nomeação, Posse e Exercício

**Art. 39.** Os aprovados em concurso para os cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, serão nomeados por ato do Presidente do Conselho Diretor, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do Conselho Diretor da ARCE



§ 1º A posse será dada pelo Presidente do Conselho Diretor da ARCE, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo

§ 2º Constitui-se condição indispensável para a posse em cargo efetivo da ARCE, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito em seu respectivo órgão de regulamentação profissional e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão.

## CAPÍTULO X Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 40.** Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

**Anexo I** – Estruturação e Composição das Carreiras de Analista de Regulação e Procurador Autárquico da ARCE, Cargos, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso,

**Anexo II** – Redenominação das Carreiras e dos Cargos;

**Anexo III** – Requisitos para Promoção,

**Anexo IV** – Tabela de Vencimento;

**Anexo V** – Objetivos e Atribuições das Carreiras da ARCE;

**Anexo VI** – Quantidade, denominação, simbologia (gratificação) das Funções de Confiança,

**Anexo VII** – Critérios para Afecção de Títulos Apresentados em Concurso

**Art. 41** Será criada uma comissão formada por servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, para proceder à implantação do PCC, ora instituído na forma do art. 11 desta Lei.

**Art. 42.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, que serão suplementadas, se insuficientes

**Art. 43.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargos efetivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará - ARCE, ficam redenominadas e quantificadas na forma do anexo VI desta Lei.

§ 1º Compete ao Conselho Diretor da ARCE decidir, por maioria simples, sobre nomeação e exoneração de servidores para o exercício das Funções de Confiança, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos

§ 2º Nomeado para função de confiança, o servidor passará a perceber a gratificação correspondente à mesma, sem prejuízo das parcelas referidas no art. 22.

§ 3º O período em que o servidor exercer Função de Confiança será contado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de progressão e promoção

§ 4º O Procurador-Chefe da ARCE será necessariamente escolhido dentre os Procuradores Autárquicos da ARCE

**Art. 44.** No caso de servidor ou empregado público ser nomeado para o cargo em comissão de Conselheiro Diretor, este poderá optar pela gratificação correspondente a este cargo ou pela remuneração do cargo ou emprego de origem, acrescida de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em Comissão de Conselheiro Diretor.



§1º Ao final do mandato como Conselheiro Diretor, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber a respectiva remuneração, contando-se o período em que ocupou mandato como Conselheiro Diretor para todos os efeitos legais, com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de progressão e promoção

§ 2º Em qualquer caso, haverá incidência previdenciária sobre o valor da remuneração paga do cargo ou emprego público de origem

**Art. 45.** Compete ao Conselho Diretor, por decisão unânime, designar e exonerar o Diretor Executivo, cabendo ao Presidente do Conselho Diretor os respectivos atos

**Art. 46.** Nos casos de servidor ou empregado público ser nomeado para o cargo em comissão de Diretor Executivo, este poderá optar pela gratificação correspondente a este cargo, ou pela remuneração do cargo ou emprego de origem, acrescida de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em Comissão de Diretor Executivo

§ 1º Quando exonerado do cargo de Diretor Executivo, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras da ARCE retornará ao exercício do respectivo cargo e a perceber a respectiva remuneração, contando-se o período em que ocupou o cargo de Diretor Executivo para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo ocupado, notadamente para efeito de progressão e promoção.

§ 2º Em qualquer caso, haverá incidência previdenciária sobre o valor da remuneração paga do cargo ou emprego público de origem

**Art. 47.** Fica vedado o afastamento de servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para o exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

§ 1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para provimento de qualquer dos cargos de Secretário de Estado do Ceará, quando o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo de Secretário de Estado ou pela remuneração do cargo de origem, acrescida da representação do Cargo de Secretário

§ 2º Quando exonerado de cargo de Secretário de Estado do Ceará, o servidor ocupante de cargo efetivo do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da ARCE, retornará ao exercício do cargo original e a perceber a respectiva remuneração, contando-se o período em que ocupou o cargo de Secretário de Estado para todos os efeitos legais com relação ao cargo efetivo, notadamente para efeito de progressão e promoção

§ 3º Em qualquer caso, haverá incidência previdenciária sobre o valor da remuneração paga do cargo de origem

**Art. 48.** O servidor da ARCE que for nomeado para o cargo em comissão de Conselheiro Diretor ou de Diretor Executivo, caso opte pela remuneração do cargo de origem acrescida de gratificação correspondente ao cargo em comissão, terá considerado, para fins de aplicação da GDR, desempenho individual máximo e desempenho institucional equivalente ao obtido pela ARCE em cada período

**Art. 49.** Aplica-se subsidiariamente aos servidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, a Lei Estadual n° 9 826, de 14 de maio de 1974.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 12.874, de 23 de dezembro de 1998, o art 15 e os §§ 1.º e 2.º do art 37 da Lei n.º 12.786, de 30 de dezembro de 1997.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 17 de março de 2006

|  |                             |
|--|-----------------------------|
|  | DEP MARCOS CALS             |
|  | PRESIDENTE                  |
|  | DEP IDEMAR CITÓ             |
|  | 1.º VICE-PRESIDENTE         |
|  | DEP DOMINGOS FILHO          |
|  | 2.º VICE-PRESIDENTE         |
|  | DEP GONY ARRUDA             |
|  | 1.º SECRETÁRIO              |
|  | DEP JOSE ALBUQUERQUE        |
|  | 2.º SECRETÁRIO              |
|  | DEP FERNANDO HUGO           |
|  | 3.º SECRETÁRIO              |
|  | DEP PEDRO TIMBÓ             |
|  | 4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO |



**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 5.º da LEI N.º 13.743 de 29 de março de 2006**

**Estrutura e Composição das Carreiras de Analista de Regulação e de Procurador Autárquico da Arce.**

| CARREIRA                      | CARGO                         | CLASSE | REF   | QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO  |
|-------------------------------|-------------------------------|--------|-------|---|
| ANALISTA DE REGULAÇÃO         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | E      | 1 a 5 | ▪ Graduação em nível superior nas áreas e quantidades definidas em edital do Concurso,<br>▪ Conhecimento básico da língua inglesa,<br>▪ Inscrição no respectivo órgão/entidade de regulamentação profissional |
|                               |                               | F      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | G      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | H      | 1 a 5 |   |
| PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE | PROCURADOR AUTARQUICO DA ARCE | E      | 1 a 5 | ▪ Bacharelado em Direito,<br>▪ Conhecimento básico da língua inglesa,<br>▪ Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)   |
|                               |                               | F      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | G      | 1 a 5 |   |
|                               |                               | H      | 1 a 5 |   |



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI N.º 13.743 DE 29 DE março DE 2006.

Redenominação das Carreiras e Cargos

| SITUAÇÃO ATUAL                     |                           |            | SITUAÇÃO NOVA                 |                               |            |
|------------------------------------|---------------------------|------------|-------------------------------|-------------------------------|------------|
| CARREIRA                           | CARGO                     | Quantidade | CARREIRA                      | CARGO                         | Quantidade |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NIVEL I   | ANALISTA DE REGULAÇÃO I   | 16         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | ANALISTA DE REGULAÇÃO         | 33         |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NIVEL II  | ANALISTA DE REGULAÇÃO II  | 10         |                               |                               |            |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO EM NIVEL III | ANALISTA DE REGULAÇÃO III | 07         |                               |                               |            |
| PROCURADOR DA ARCE                 | PROCURADOR DA ARCE        | 03         | PROCURADOR AUTARQUICO DA ARCE | PROCURADOR AUTARQUICO DA ARCE | 03         |



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI N.º 13.743 DE 29 DE março DE 2006.

Requisitos para Promoção

| CARGO   | CLASSE |   | REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO  |
|---|--------|---|--|
|   | DE     | PARA  |  |
| ANALISTA DE REGULAÇÃO E PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE   | E      | F   | Experiência de no mínimo dois anos na classe E   |
|   |        |   | Cumprir interstício de 365 dias na referência  |
|   |        |   | Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos   |
|   |        |   | Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar  |
|   |        |   | Ter alcançado na avaliação de desempenho individual referida no art 23, §2º, pelo menos 60% de pontos positivos                        |
|   |        |   | Pós Graduação em nível de especialização, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida |
|   | F      | G   | Experiência de no mínimo dois anos na classe F   |
|   |        |   | Cumprir interstício de 365 dias na referência  |
|   |        |   | Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos   |
| Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar   |        |   |  |
| Ter alcançado na avaliação de desempenho individual referida no art 23, §2º, pelo menos 60% de pontos positivos |        |   |  |
| G   | H      | Experiência de no mínimo dois anos na classe G  |  |
|   |        | Cumprir interstício de 365 dias na referência   |  |
|   |        | Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos  |  |
|   |        | Não estar respondendo a processo administrativo – disciplinar   |  |
|   |        | Ter alcançado na avaliação de desempenho individual referida no art 23, §2º, pelo menos 60% de pontos positivos                   |  |
|   |        | Pós Graduação em nível de Doutorado, compatível com a área de trabalho ou missão do órgão e realizada por instituição reconhecida |  |



13.743, de 29 de março de 2006.

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI N.º DE DE DE 2006

Tabela de Vencimento dos cargos efetivos

| CARREIRA                            | CARGO                               | CLASSE   | REFERÊN<br>CIA | Valor R\$ |
|-------------------------------------|-------------------------------------|----------|----------------|-----------|
| ANALISTA DE<br>REGULAÇÃO            | ANALISTA DE<br>REGULAÇÃO            | E        | 1              | 3 416,90  |
|                                     |                                     |          | 2              | 3 587,75  |
|                                     |                                     |          | 3              | 3 767,13  |
|                                     |                                     |          | 4              | 3 955,49  |
|                                     |                                     |          | 5              | 4 153,26  |
|                                     |                                     | F        | 1              | 4 776,25  |
|                                     |                                     |          | 2              | 4 967,30  |
|                                     |                                     |          | 3              | 5 166,00  |
|                                     |                                     |          | 4              | 5 372,63  |
|                                     |                                     |          | 5              | 5 587,54  |
|                                     |                                     | G        | 1              | 6 146,29  |
|                                     |                                     |          | 2              | 6 238,49  |
|                                     |                                     |          | 3              | 6 332,07  |
|                                     |                                     |          | 4              | 6 427,05  |
|                                     |                                     |          | 5              | 6 523,45  |
| H                                   | 1                                   | 6 849,63 |                |           |
|                                     | 2                                   | 6 952,37 |                |           |
|                                     | 3                                   | 7 056,66 |                |           |
|                                     | 4                                   | 7 162,51 |                |           |
|                                     | 5                                   | 7 269,94 |                |           |
| PROCURADOR<br>AUTÁRQUICO DA<br>ARCE | PROCURADOR<br>AUTÁRQUICO DA<br>ARCE | E        | 1              | 4 657,99  |
|                                     |                                     |          | 2              | 4 890,89  |
|                                     |                                     |          | 3              | 5 135,43  |
|                                     |                                     |          | 4              | 5 392,21  |
|                                     |                                     |          | 5              | 5 661,82  |
|                                     |                                     | F        | 1              | 6 228,00  |
|                                     |                                     |          | 2              | 6 539,40  |
|                                     |                                     |          | 3              | 6 866,37  |
|                                     |                                     |          | 4              | 7 209,69  |
|                                     |                                     |          | 5              | 7 570,17  |
|                                     |                                     | G        | 1              | 8 327,19  |
|                                     |                                     |          | 2              | 8 452,09  |
|                                     |                                     |          | 3              | 8 578,88  |
|                                     |                                     |          | 4              | 8 707,56  |
|                                     |                                     |          | 5              | 8 838,17  |
| H                                   | 1                                   | 9 280,08 |                |           |
|                                     | 2                                   | 9 419,28 |                |           |
|                                     | 3                                   | 9 560,57 |                |           |
|                                     | 4                                   | 9 703,98 |                |           |
|                                     | 5                                   | 9 849,54 |                |           |

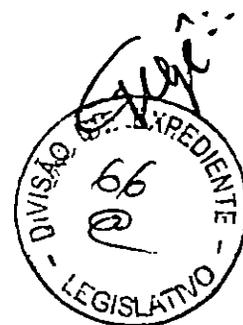
Tabela de Gratificação dos cargos em comissão

| Cargo em Comissão   | Referência | Valor    |
|---------------------|------------|----------|
| Diretor Executivo   | CCR II     | 6 336,80 |
| Conselheiro Diretor | CCR I      | 9 940,07 |



13.743, de 29 de março de 2006.  
ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI N.º DE DE DE 2006.

|   |
|---|
| <b>CARREIRA: ANALISTA DE REGULAÇÃO</b>  |
| <b>OBJETIVO DO CARGO</b> contribuir para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas diretamente com as competências, a missão e o plano de trabalho da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos   |
| <b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO DE ANALISTA DE REGULAÇÃO:</b> prestar apoio, fornecer suporte e/ou desenvolver, implementar e executar programas, processos, sistemas, produtos e serviços para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, de acordo com a unidade administrativa em que estiver lotado, cujas soluções implicam níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação  |
| <b>CARREIRA: PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE</b>  |
| <b>OBJETIVO DO CARGO</b> Representar judicialmente a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, bem como assessorar juridicamente o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas diretamente com a competência, a missão e o plano de trabalho da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos  |
| <b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE:</b> realizar representação judicial, em todas as instâncias jurisdicionais, defendendo os interesses da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, com autonomia técnico-funcional e com as prerrogativas da advocacia pública, prestar assessoria jurídica em relação aos programas, processos, sistemas, produtos e serviços desenvolvidos pela ARCE, com autonomia técnico-funcional e com as prerrogativas da advocacia pública, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação, Coordenar as atividades jurídicas no âmbito da ARCE, quando não realizadas diretamente |



13.743, de 29 de março de 2006.  
 ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 26 DA LEI N° DE DE DE 2006

**Funções de Confiança.**

| Situação atual                             |            |                                   | Situação nova                     |            |                               |
|--|------------|-----------------------------------|-----------------------------------|------------|-------------------------------|
| Denominação                                | Quantidade | Simbologia                        | Denominação                       | Quantidade | Simbologia                    |
| Procurador-Chefe                           | 01         | FCR III, no valor de R\$ 5 467,04 | Procurador-Chefe                  | 01         | FCR, no valor de R\$ 1 837,72 |
| Ouvidor-Chefe                              | 01         |                                   | Ouvidor-Chefe                     | 01         |                               |
| Gerente Administrativo-Financeiro          | 01         |                                   | Gerente Administrativo-Financeiro | 01         |                               |
| Coordenador de Energia                     | 01         |                                   | Coordenador                       | 05         |                               |
| Coordenador de Saneamento Básico           | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Coordenador de Transporte                  | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Coordenador Econômico-Tarifário            | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Coordenador de Engenharia                  | 01         |                                   |                                   |            |                               |
| Assessor do Presidente do Conselho Diretor | 01         |                                   | Assessor                          | 05         |                               |
| Assessor de Conselheiro Diretor            | 03         |                                   |                                   |            |                               |
| Assessor do Diretor Executivo              | 01         |                                   |                                   |            |                               |

A large, stylized handwritten signature in black ink, located below the table.



ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 31 DA LEI N° 13.743, DE 29 DE março DE 2006.

**ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ -ARCE**

| ÍTEM | TÍTULOS   | PONTOS            |
|------|---|-------------------|
| 01   | Diploma de conclusão de curso de Doutorado na área da especialização profissional requerida pelo cargo  | 0,40              |
| 02   | Diploma de conclusão de curso de Mestrado na área da especialização profissional requerida pelo cargo   | 0,30              |
| 03   | Diploma de conclusão de curso de Especialização na área da especialização profissional requerida pelo cargo   | 0,15              |
| 04   | Exercício do magistério superior em curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo   | 0,30              |
| 05   | Livros e monografias editados na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de quatro   | 0,10 por cada um  |
| 06   | Publicação em periódico ou revista especializados de artigo na área da especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3  | 0,03 por cada uma |
| 07   | Publicação de comentário ou parecer na área de especialização profissional requerida pelo cargo em número não excedente de 3  | 0,02 por cada uma |
| 08   | Aprovação em concurso público para cargo de nível superior, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios | 0,25              |
| 09   | Prova de exercício de cargo ou função, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Município                       | 0,30              |
| 10   | Outros trabalhos publicados, de sua autoria exclusiva, demonstrativos de cultura geral, não excedentes a 3  | 0,01 por cada um  |
| 11   | Exercício de estágio, na área da especialização profissional requerida pelo cargo, em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de qualquer dos entes federados, por período não inferior a um ano  | 0,20              |
| 12   | Exercício de monitoria, relativa a disciplina de curso de nível superior na área da especialização profissional requerida pelo cargo  | 0,10              |

PROV. ...  
DE ...  
.....  
14/03/06  
Quaraca

LEI Nº 13743 de 29/3/06  
PUB. 30 3 06 ...  
.....  
Quaraca

ARQUIVE-SE  
DI: ...  
E: 06/06/06 ...  
.....  
Quaraca